



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

LEI N.º 023 DE 27 DE JUNHO DE 1997.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentares de Bananal - SP, para o exercício financeiro de 1998, e dá outras providências correlatas.

WILTON NERI PEREIRA, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

- DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA -

Artigo 1.º - De conformidade com o art. 165, II, da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município, parágrafo 2.º, III, art. 160, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias - L.D.O. - que fixa parâmetros para o exercício financeiro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito).

Artigo 2.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, do Município de Bananal, Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 1.º: A Proposta Orçamentária Anual, compreenderá o orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, integrando numa peça única, o Poder Executivo e Legislativo.

Parágrafo 2.º: A proposta Orçamentária para o exercício de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), será encaminhada até 30 de Setembro do corrente exercício, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3.º: Na estimativa da receita, considerar-se-a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na legislação tributária federal, estadual e municipal dentro dos princípios da legalidade, universalidade, anualidade e anterioridade.

(segue Fls. 02)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo 4.º: Os valores da receita e da despesa contidos no Orçamento Anual para 1998 (mil novecentos e noventa e oito) e, bem como, os quadros que o integrarão serão expressos em reais, a moeda corrente no País.

Parágrafo 5.º: A Lei Orçamentária Anual, fixará em quadros demonstrativos hipóteses inflacionárias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro, para fins de parâmetro, como ponto norteador, para as estimativas fixadas, no orçamento público, do exercício financeiro correspondente.

Parágrafo 6.º: A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também, critérios para atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do exercício financeiro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito).

Parágrafo 7.º: Os Projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais, que forem, porventura iniciados ou programados.

Parágrafo 8.º: O Município de Bananal, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, conforme preceitua, a Constituição da República Federativa do Brasil e Lei das Diretrizes e Bases, 25% (vinte e cinco por cento) para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório, educação infantil, supletivos e cursos profissionalizantes.

Parágrafo 9.º: O Município, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais a Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita tributária arrecadada.

I- As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidas de receberem novos recursos sob quaisquer títulos.

Parágrafo 10: O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

Parágrafo 11: O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura e Saúde, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

(segue Fls. 03)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Parágrafo 12: Na programação da Despesa Orçamentária e Extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I - Manter a receita e despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II - Assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes a melhor execução do programa anual de trabalho de cada área da administração Municipal.

CAPÍTULO II

- DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL -

Artigo 3.º - A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária;

III - Quadros Demonstrativos conforme Parágrafo 1.º, incisos I, II, III e IV, e Parágrafo 2.º, incisos II, III, da Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, com as classificações institucional econômica e programática.

CAPÍTULO III

- AS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL -

Artigo 4.º - A Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o artigo 37, II, da Constituição Federal, o concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 5.º - A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma de legislação vigente.

(segue Fls. 04)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

Artigo 6.º - As despesas com pessoal, compreendendo os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal ficam limitadas 60% (sessenta por cento) de conformidade com os princípios constitucionais, atuais vigentes.

Artigo 7.º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes de legislação vigentes à época da elaboração da proposta orçamentária referida.

CAPÍTULO IV

- DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -

Artigo 8.º - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal.

Artigo 9.º - No decorrer do exercício corrente, deverá ser votada a Legislação Tributária para vigir no exercício de 1998, (mil novecentos e noventa e oito), bem como as demais.

Artigo 10 - O Código Tributário Municipal, deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11 - O pagamento dos serviços da dívida com pessoal e encargos, terá prioridades sobre os demais.

Artigo 12 - A liquidação de precatórios judiciais, será na ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13 - As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, deverão ser liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício, em que for contraída.

Artigo 14 - Os créditos suplementares aberto por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência de dotações, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizada na Lei Orçamentária Anual.

(segue Fls. 05)



Prefeitura Municipal de Bananal

Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo
Vale Histórico

CAPÍTULO VI

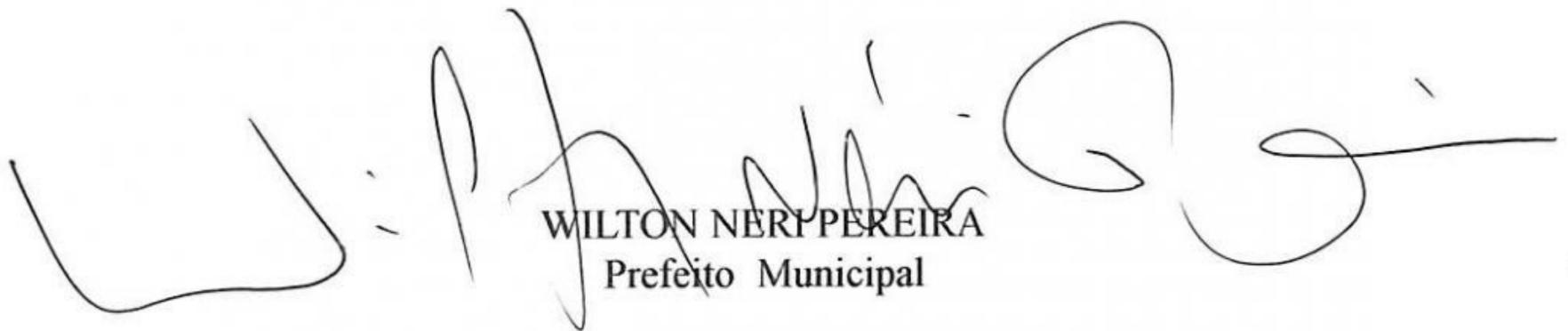
- DO PLANO PLURIANUAL -

Artigo 15 - O Plano Plurianual de Governo, 1998-1999-2000-2001, deverá ser elaborado e, enviado ao Legislativo após estudos, diagnósticos, e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo, antes do encerramento do exercício corrente.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1.º (primeiro) de Janeiro de 1998.

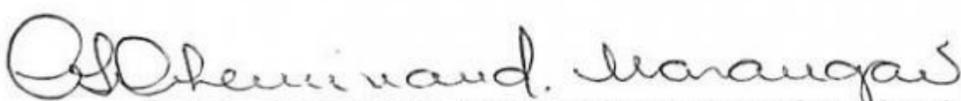
Artigo 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL, 27 DE JUNHO DE 1997.



WILTON NERI PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria Administrativa em 27/06/97.



CLÁUDIA LÚCIA CHEMINAND RODRIGUES MARANGÃO
Oficial de Gabinete